



SENADO FEDERAL

OFÍCIO Nº S/10, DE 2005

Of. nº 30 - P/MC

Brasília, 08 de março de 2005.

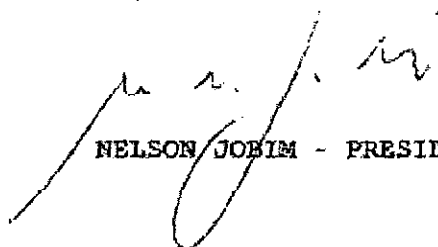
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 253906
RECORRENTE: Estado de Minas Gerais
RECORRIDO: Município de Ibiraci

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os efeitos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, cópia do acórdão proferido no recurso extraordinário mencionado, mediante o qual o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da Resolução nº 2.389/93 do Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Seguem, também, cópia da referida legislação, do parecer da Procuradoria-Geral da República e da certidão de trânsito em julgado do acórdão, cuja publicação ocorreu no Diário da Justiça de 18 de fevereiro de 2005.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

23/09/2004

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 18.02.2005

EMENTÁRIO Nº 2180-5

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.906-6 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FERNANDO MÁRCIO
AMARANTE RIBEIRO
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRACI
ADVOGADO(A/S) : JOVIANO MENDES DA SILVA E OUTROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DO ICMS. ART. 158, IV E 161, I, DA CF/88. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO. ÁREAS ALAGADAS

1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos municípios pelo "valor adicionado" apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos municípios alagados.

2. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o "valor adicionado". Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes.

3. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Precedentes.

4. Na forma do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira.

Recurso extraordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, negar-lhe provimento e declarar a inconstitucionalidade da resolução, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2004.



Ellen Gracie

Presidente (art. 37, I do RISTF) e Relatora

23/09/2004

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.906-6 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FERNANDO MÁRCIO
AMARANTE RIBEIRO
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRACI
ADVOGADO(A/S) : JOVIANO MENDES DA SILVA E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, reconhecendo a ilegitimidade da Resolução nº 2.389/93 do Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Município de Ibiraci, nos termos da seguinte ementa:

"ICMS - GERAÇÃO DE ENERGIA - LOCAL DO FATO GERADOR - COMPENSAÇÃO.

O fato gerador é a saída do estabelecimento produtor de energia elétrica, e não a formação do lago. A compensação aos municípios, pela perda de seus territórios, é feita através de 'royalties'. É inconfundível a usina geradora de energia elétrica com o reservatório de água.

Recurso provido "

O Estado de Minas Gerais alega, em síntese, que a previsão para o rateio proporcional da receita do ICMS entre os municípios que possuem área inundada por barragem abastecedora de uma hidrelétrica evita o locupletamento do município cujo território mantém as turbinas de uma usina dessa natureza, e representa uma justa remuneração àqueles que tiveram redução de área, muitas vezes fértil, para permitir a geração de energia elétrica.

Ainda segundo o recorrente, esta é melhor interpretação do disposto no art. 158 da Constituição Federal, que prevê a destinação de 25% da arrecadação do ICMS aos municípios nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios, pois a energia é produzida não apenas pela atividade das turbinas, mas pela água armazenada pela represa que as movimenta.

Contra-razões às fls. 637/649.

Inadmitido na origem, o recurso subiu mediante provimento de agravo de instrumento.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro, o Ministério Público Federal, pronunciou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.906-6 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra Ellen Gracie, esse município, o impetrante, teve área alagada?

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Provavelmente. Foi-nos afirmado da tribuna, cento e poucos metros quadrados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Desse, especificamente, ou do terceiro?

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Sim, esse município representado pelo Procurador.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, digo o impetrante.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - O impetrante é o Município de Ibiraci.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Do litisconsorte.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Exato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E na região desse município impetrante está localizada a usina?

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Sim, é o local sede da usina.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E os demais tiveram áreas alagadas?

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Sim. A questão que se colocou foi entre o Município de Ibiraci e o Governo do Estado de Minas Gerais. Por quê? Porque o Governo do Estado editou a Resolução nº 2.389, pela qual entendeu de

interpretar o art. 158 da Constituição, fazendo um rateio do resultado deste valor correspondente ao ICMS sobre a energia produzida, entre os municípios que tiveram áreas alagadas, em proporção às suas áreas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presumindo que seria "um valor adicionado", só por terem tido as áreas alagadas.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Esta foi a questão posta originalmente. Esta foi a questão decidida pelo STJ e esta é a questão que sobe em recurso extraordinário. Portanto, creio que tem razão o eminente Subprocurador-Geral quando diz que uma eventual partilha posterior é matéria totalmente alheia a estes autos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Município de Delfinópolis não é litisconsorte passivo?

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Ele é litisconsorte passivo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas que pedido se faz contra ele?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - A usina está localizada no Município de Ibiraci ou de Delfinópolis?

O SR. JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES (ADVOGADO) - A usina está localizada nos dois municípios, porque o Rio Grande é o centro.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - É isso que ele afirma.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Ministro Carlos Velloso, apenas um dos municípios ingressou contra a Resolução do Estado. O que temos de decidir é se esta Resolução faz bem em interpretar o art. 158, destinando parte dessa receita aos

Estados formadores da barreira, do grande lago, ou apenas o município ou os municípios onde situada a usina.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - A inundação alcançou outros municípios?

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Sim, é um grande lago, alcança vários municípios.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Segundo o Advogado, esses outros municípios foram compensados pela inundação.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Isso já se definiu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - O fato gerador ocorre na saída da usina. Se a usina está situada nps dois municípios, ambos serão beneficiados.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Foi o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça. A Resolução do Estado implementou o rateio do ICMS como se houvesse valor adicionado ante o fato de os municípios terem regiões alagadas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Existe uma lei de São Paulo que é objeto de

O SR. JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES (ADVOGADO) - São sete municípios alagados, mas a usina está situada em dois. E todos os sete recebem pelas terras alagadas a compensação financeira e o royalty.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Obrigada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Aí, o rateio realmente surge como indenização desse alagamento, e não como partilha do ICMS.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas a afirmação, aqui, é de que a usina está situada no Município de Ibiraci.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - A usina, como a maior parte delas, está localizada sobre um rio. De um lado do rio, situa-se o Município de Ibiraci; do outro, o Município de Delfinópolis. É a afirmação feita da tribuna.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - mas o que está aqui, nos autos, é que a

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - O Município de Ibiraci é que ingressou contra o Governo do Estado de Minas Gerais.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É isso que o STJ afirmou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pelo que foi sustentado da tribuna, o Município de Ibiraci não pleiteou a totalidade da cota.

A SRª MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE E RELATORA) - Não só não pleiteou a totalidade, nem acredito que seja este o momento de definirmos nesta Casa, porque não temos a definição líquida e certa de qual seria a parcela atribuível a cada um dos dois municípios em que situada a usina.

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): Colho da inicial que o Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais, para regulamentar a participação dos Municípios na arrecadação do ICMS, editou a Resolução nº 2.389/93, que, em seu art. 5º, § 2º dispunha, *in verbis*:

"Art. 5º - Para efeito de apuração do valor adicionado, serão consideradas:

(...)

2º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à geração de energia hidrelétrica, quando a bacia de acumulação se estende a mais de um município, a apuração será feita proporcionalmente, levando-se em conta a área inundada de cada município, segundo informação do Departamento de Águas e Energia elétrica – D.N.A.E.E., do Ministério das Minas e Energias."

Narra o ora recorrido, município de Ibiraci, que as turbinas de geração de energia elétrica da Usina Marechal Mascarenhas de Moraes situam-se em seu território, estendendo-se o reservatório de água por diversos municípios, e que a resolução em debate, reproduzindo legislação estadual (Decreto nº 32.771/91), estabeleceu a participação dos municípios inundados, na proporção da área alagada, para efeito de divisão do produto do imposto arrecadado em virtude da operação de geração de energia. Disso resultou acentuada redução de seus recursos orçamentários.

A segurança foi indeferida na Corte de Justiça Mineira. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso ordinário, reverteu a decisão, por entender que a norma impugnada contraria o disposto no art. 158, IV da Constituição Federal.

A pretensão do Estado recorrente, de fazer valer a regra de repartição entre os municípios do valor adicionado do ICMS, revela a inconstitucionalidade formal de que se reveste o ato normativo em exame, a teor do que já decidiu este Tribunal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2.728/AM, de lavra do Ministro Maurício Corrêa (Plenário, unânime, DJ de 20/02/2004).

Com efeito, consignou-se, naquela assentada, a impossibilidade de o legislador estadual disciplinar o cálculo do valor adicionado para apuração do montante do saldo do ICMS a ser distribuído entre os municípios, nos termos do art. 158, I, do Texto Constitucional, por tratar-se de matéria expressamente reservada à lei complementar federal, nos moldes do que preconiza o art. 161, I, da Carta Maior. Eis a ementa do julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES. LEI ESTADUAL. ICMS. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. CÁLCULO. VALOR ADICIONADO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.

1. ... (omissis)

2. ... (omissis)

3. *ICMS. Distribuição da parcela de arrecadação que pertence aos Municípios. Lei estadual que disciplina a forma de cálculo do valor adicionado para apuração do montante fixado no inciso I do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal. Matéria expressamente reservada à lei complementar (CF, artigo 161, I). Vício formal insanável que precede a análise de eventual ilegalidade em face da Lei Complementar federal 63/90. Violação direta e imediata ao Texto Constitucional.*

4. *Cuidando-se de defeito de forma que, pelas mesmas razões, atinge outros dispositivos não impugnados na inicial, impõe-se a aplicação da teoria da inconstitucionalidade consequencial.*

5. *Parcela relativa a um quarto da participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS (CF, artigo 158, parágrafo único, inciso II). Matéria reservada à lei estadual. Afrenta formal não configurada. Inexistência de desrespeito ao princípio da isonomia.*

Ação procedente em parte."

Em recente pronunciamento, este Plenário reafirmou esse entendimento, agora em relação ao Estado do Mato Grosso (ADI nº 3.262, Relator Ministro Carlos Britto, liminar referendada por maioria, em 02 de setembro último).

A hipótese destes autos é em tudo assemelhada à dos precedentes. Também aqui se legislou, na esfera estadual, acerca de matéria expressamente reservada, pelo Constituinte de 1988, à disciplina por lei complementar federal.

Como fixado no precedente relatado pelo Min. Maurício Corrêa, não se visualiza eventual caráter reflexo da discussão, por contrapor a legislação estadual à lei complementar efetivamente editada de modo a atender o comando constitucional (LC 63/90). Não se trata de cogitar da aferição de legalidade. Em outras palavras, ainda que a norma estadual estivesse em absoluta consonância com a complementar federal, soejaria o vício da inconstitucionalidade de forma, conforme lição que colho da manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento mencionado:

"Mas a inconstitucionalidade formal, ao meu ver, independe de qualquer cotejo com o que haja disposto a lei complementar.

O art. 161 da Constituição é explícito no reservar a matéria à lei complementar. Isso basta. Uma lei estadual que copiasse o livro do Direito de Família do Código Civil não deixaria de ser inconstitucional por ser idêntica ao Código Civil; ela o seria porque a matéria não é de legislação estadual."

Melhor sorte não aguarda o mérito da controvérsia.

O ato do Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais buscou equiparar a inundação de terras municipais ao fato gerador do ICMS, para efeito de cálculo do valor adicionado, de modo a fazer com que a repartição do ICMS fosse proporcional também às áreas inundadas de municípios em que a produção de energia efetivamente não ocorreu.

Ao assim dispor, discrepou a regra estadual do que foi preconizado no Texto Constitucional. O art. 158, IV e § único da CF estabelece que, dos 25% da receita do ICMS, a serem repartidos entre os municípios, uma parcela mínima de $\frac{1}{4}$ será creditada na proporção do valor adicionado nas operações realizadas em seus territórios.

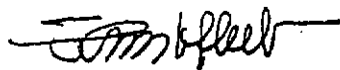
Note-se que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, o fato gerador do ICMS só se aperfeiçoa com a circulação econômica da mercadoria – no caso dos autos, energia elétrica. Tal circulação, evidentemente, somente pode acontecer após a geração e, conseqüentemente, no lugar onde se situa o equipamento utilizado para produzi-la. Em outros termos, é neste local que se promove a adição de valor que servirá de referência para apuração da parcela a ser conferida aos municípios.

Estender a caracterização do adicional de valor de modo a beneficiar municipalidades em que se situam os reservatórios de água representa modificação dos critérios de repartição previstos no art. 158 da Constituição. Daí a inconstitucionalidade material da norma.

Essa pecha foi vislumbrada pelo Plenário desta Corte ao deferir a medida cautelar no julgamento da ADI-MC 1.423 (Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22/11/1996), ocasião em que, na apreciação de atos normativos assemelhados ao presente, ficou ressaltada a complexidade da tese envolvida.

Alega o Estado recorrente, que o regramento questionado traduz medida de justiça para com os municípios que se vêem na incumbência de suportar os gravames resultantes do alagamento de seu território. A fórmula adotada pela unidade federada não é, porém, solução consentânea com a Constituição Federal. Registro que, a teor do disposto no artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a recomposição pelos prejuízos decorrentes da inundação de áreas para a construção de hidrelétricas se faz mediante o instituto da participação ou compensação financeira, que constituirá receita originária do ente federativo que suporta a exploração (confira-se o que decidido pelo Plenário ao julgar o MS 24.312, de minha relatoria, unânime, DJ de 19/12/2003).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.906-6 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FERNANDO MÁRCIO
AMARANTE RIBEIRO
RECORRIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRACI
ADVOGADO(A/S) : JOVIANO MENDES DA SILVA E OUTROS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Relatora e Presidenta, apenas para raciocinar em voz alta, colocarei algumas dúvidas que tenho sobre a matéria.

Em primeiro lugar, creio que devemos nos ater à natureza, em si, do processo subjetivo, a revelar impetração, mandado de segurança.

Em segundo lugar, assento que não é dado falar em valor adicionado relativamente a operação realizada em certo município se, antes dessa operação, não houve outra. Adicionado a que valor? Ao que seria o preço da água armazenada? Mas não há uma operação que revele negócio jurídico pelo aproveitamento da água situada em outro município, ou seja, água apenas em depósito - e Vossa Excelência muito bem ressaltou esse aspecto - não é uma mercadoria, não é energia elétrica, que surge pela primeira vez em dado município. Assim, é possível falar-se em valor adicionado? A meu ver, não. Portanto, o que apurado com a arrecadação de ICMS deve sofrer o rateio, considerados todos os municípios sem essa especificidade.

Por isso sou propenso a concluir que claudicou o Estado, ao disciplinar a matéria, e não poderia fazê-lo porque temos lei complementar federal sobre o assunto. E talvez, quem sabe,

equivocou-se o Superior Tribunal de Justiça quando deferiu a ordem a partir da conclusão sobre algo inexistente, isto é, o valor adicionado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Ministro, três quartos, no mínimo, dos 25% do ICMS destinado aos municípios, no repasse, ficam para o município onde ocorreu o fato gerador.

É o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:

Art. 158.....

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Então, até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

O que fez o Estado de Minas Gerais? Dispôs a respeito desses três quartos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não poderia dispor. Estamos afinados.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - É que o fato gerador ocorre onde está situado o estabelecimento, onde a energia entra em circulação.

De maneira que o voto da eminente Ministra-Relatora é perfeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A premissa do acórdão impugnado é esta: os três quartos devem ser divididos, considerados os municípios onde situada a usina.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - Onde a energia elétrica é posta em circulação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não temos o envolvimento da problemática do valor adicionado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO - A questão é a acima exposta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - É interessante a matéria.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sra. Presidenta, acompanharei o voto de V. Ex^a. Costaria apenas de esclarecer que esse cálculo é feito, em cada Estado, por meio de um levantamento de declaração de ICM pago. É algo mais ou menos complexo, mas perfeitamente operacional.

Só temo que o argumento do Ministro Marco Aurélio conduza à não-tributação, sempre, da primeira operação. Porque só haveria, segundo o argumento, valor adicionado a partir da segunda operação de circulação de mercadoria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, voltarei à tecla porque o dispositivo evocado pelo ministro Carlos Velloso remete necessariamente - para que ocorra uma distribuição restrita - a valor adicionado. No caso do processo, não percebo valor adicionado, tendo em conta os municípios onde situada a usina, porque o fato gerador, o negócio jurídico, e diria mais, a operação é única. Ela surge pela vez primeira, e, portanto, não se forma a cadeia, quanto à incidência do ICMS, no próprio município.

Creio que aqui estamos diante de ICMS a ser repartido considerada a regra geral, sem o tratamento preferencial versado no inciso I do artigo 158 da Constituição Federal, que diz respeito a casos em que há realmente um valor adicionado em operação subsequente verificada no município.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministro Marco Aurélio, creio que o valor adicionado aí tem de ser interpretado à luz do parágrafo único, que distribui em quatro quartos. Então, não sobra nada. Deve-se observar que, na operação originária, considera-se todo o imposto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, ministro. A partir do momento em que não se tem valor adicionado, cai-se na regra da distribuição linear.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Mas não há essa regra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há, está no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - No inciso IV, 25%; dos quais três quartos conforme o valor adicional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, para a hipótese em que verificado o adicionamento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - V. Ex^a. está criando um terceiro inciso, onde só há dois e, deles, não sobra nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A regra básica é a que revela a distribuição, pelo Estado, de 25% do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Como normalmente acontece a sucessividade de operações, há a regra especial do inciso I. Agora, segundo o meu voto, a minha concepção, não havendo operações sucessivas, somente incide a regra geral do inciso IV, ou seja, os 25% rateados entre todos os municípios do Estado.

Não estou endossando a resolução editada. Concorde com Vossa Excelência, a Resolução do Estado de Minas Gerais não subsiste.

Concluo o meu voto conhecendo do extraordinário e o provendo para indeferir a segurança - em que pese à quantidade de água, não consigo vislumbrar direito líquido e certo -, declarando a inconstitucionalidade da resolução.

É como voto.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sra. Presidenta, gostaria de fazer um esclarecimento.

O inciso IV do art. 158 manda distribuir 25% da arrecadação do ICMS. O que diz o parágrafo único é que, desses 25%, três quartos serão distribuídos de um modo e um quarto de outro modo.

Então, não se trata de matérias distintas; é a mesma. Cem por cento desses 25%, 75%, segundo o valor adicionado, e os outros 25%, segundo dispuser a legislação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Colocarei uma questão que conduz à premissa assentada em meu voto. Vamos imaginar um município contíguo a um Estado e o negócio feito no Estado em que situado esse município, com adquirente de outro Estado, não havendo, portanto, a passagem e a ocorrência de operações em vários municípios do próprio Estado. Temos campo propício para aplicação do preceito que apontei como especial, que dá um tratamento preferencial àqueles municípios onde houve valor adicionado, considerada a atividade desenvolvida?

Por isso digo: se não consigo estabelecer que houve, no caso concreto, uma adição, caio na regra geral dos 25% e da distribuição entre todos os municípios do Estado.

Conheço e provejo o recurso para indeferir a ordem, declarando, de qualquer forma, a inconstitucionalidade da Resolução, porque, tal qual vossa Excelência, concluo que o Estado acabou invadindo campo reservado à lei complementar, que é complementar à Constituição e deve, portanto, ter envergadura federal.

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Sra. Ministra Presidente. A discriminação constitucional das rendas tributárias, que se inscreve como elemento do Sistema Constitucional Tributário, desdobra-se em: a) repartição da competência tributária; e b) distribuição da receita tributária. Cuidamos, no momento, da distribuição da receita tributária (C.F., arts. 157-162).

Estabelece a Constituição que pertencem aos Municípios — art. 158, IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS. É dizer, 25% da arrecadação do ICMS, feita pelos Estados, são repassados aos municípios. Esse repasse é feito na forma do disposto no parágrafo único do art. 158:

"Art. 158.....

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal."

Pelo que se verifica, três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, serão dos municípios onde ocorreram as operações (inciso I). Sobre até um quarto, é que poderá dispor a lei estadual (inciso II).

O Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Daí a expressão "realizadas em seus territórios".

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO - Daí a nossa divergência, porque parto do pressuposto de que só há campo para a aplicação desse dispositivo quando se tem numa sucessão de operações.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Vamos figurar um exemplo: uma operação que ocorra no município A, no comércio local; o ICMS é pago no momento em que ocorreu a circulação da mercadoria. Esse ICMS servirá de base para o repasse. Três quartos pertencerão, e com justiça, ao município A, onde ocorreu o fato gerador.

O Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO - Onde se deu a saída.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Exatamente. É que o fato gerador do ICMS ocorre no momento em que a mercadoria é posta em circulação.

No caso, tratando-se de energia elétrica, como bem esclareceu a eminente Relatora, no momento em que ela sai da usina e é posta em circulação, ocorre o fato gerador do ICMS. De modo que a resolução do Estado, alterando a forma de distribuição, no que diz respeito aos três quartos, cometeu inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro MARCO AURÉLIO - Seria muito fácil ter disposto que, então, titular dos três quartos deve ser o município no qual ocorreu a operação geradora do ICMS. Não é o que está na Constituição. Não podemos atribuir ao legislador, muito menos ao constitucional, a inserção de palavras inúteis. Ela refere a valor adicionado. Nesse caso, penso que não se trata de valor adicionado.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO - Com a vênica do eminente Ministro Marco Aurélio, reitero que acompanho o voto da eminente Ministra-Relatora.

muon

* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.906-6

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FERNANDO MÁRCIO AMARANTE
RIBEIRO

RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE IBIRACI

ADV.(A/S): JOVIANO MENDES DA SILVA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento e declarou a inconstitucionalidade da resolução. nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso para indeferir a segurança, nos termos de seu voto. Falaram, pelo interessado, Município de Delfinópolis/MG, o Dr. José Donizetti Gonçalves e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, neste julgamento. o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 23.09.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2389, DE 07 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a apuração do valor adicionado, para o efeito de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e

considerando ser da competência da Secretaria de Estado da Fazenda a apuração do valor adicionado, relativamente às operações e às prestações realizadas nos municípios do Estado, bem como estabelecer os índices percentuais indicadores da participação de cada um no montante do ICMS que lhes é destinado;

considerando que os trabalhos de coleta de dados e de apuração devem obedecer a critérios uniformes e racionais e que, para tanto, é indispensável a efetiva participação dos Prefeitos Municipais;

considerando, finalmente, o que dispõe o Decreto nº 32.771, de 04 de julho de 1991, com a redação dada pelo Decreto nº 34.511, de 21 de janeiro de 1993,

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Antes do início dos trabalhos, a repartição fazendária oficializará ao Prefeito Municipal solicitando a indicação de representante para auxílio e acompanhamento de coleta de dados, de análise das informações e de apuração do valor adicionado.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal poderá adotar providências junto aos contribuintes situados em seu território, visando à apresentação das informações.

§ 1º - Havendo recusa de prestação de informações, o agente municipal deverá comunicar formalmente o fato à repartição fazendária, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 2º - É vedado à Prefeitura Municipal apreender livros, documentos ou mercadorias, bem como a imposição de penalidades ou a exigência de quaisquer taxa ou emolumentos em razão de intervenção prevista neste artigo.

Art. 3º - Do montante do ICMS destinado aos municípios:

I - 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento) serão distribuídos na proporção do valor adicionado relativo às operações realizadas e às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação iniciadas em seus territórios;

II - 5,61% (cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento) serão distribuídos aos municípios produtores de substâncias minerais, na forma do artigo 8º da Lei nº 9.759, de 10 janeiro de 1999, na redação dada pela Lei nº 9.943, de 24 de julho de 1989, sem prejuízo da participação com base no valor adicionado a que se refere o inciso anterior;

III - 0,24% (vinte e quatro centésimos por cento) serão distribuídos ao município de Mateus Leme.

Parágrafo Único - Inclui-se na parcela destinada aos municípios 25% (vinte e cinco por cento):

1) dos valores das multas moratórias e de revalidação e de atualização monetária, quando arrecadadas como acréscimos do ICMS, inclusive quando recebidos por quitação de dívida ativa relacionada com o imposto;

2) dos valores recebidos da União em decorrência do disposto no inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 4º - O valor adicionado corresponderá, para cada município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

CAPÍTULO II
Das Operações e Prestações Relacionadas
com o Valor Adicionado

Art. 5º - Para o efeito de apuração do valor adicionado, serão consideradas:

I - as operações e as prestações que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios ou favores fiscais;

II - as seguintes operações isunes do imposto:

a - exportação de produto industrializado para o exterior;

b - remessa, para outra unidade da Federação, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica;

c - circulação de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção de substâncias minerais, quando a área da jazida se estender a mais de um município, a apuração será feita proporcionalmente, levando-se em consideração a área correspondente de cada município, conforme concessão de lavra expedida pelo órgão competente.

§ 2º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à geração de energia hidrelétrica, quando a bacia de acumulação se estender a mais de um município, a apuração será feita proporcionalmente, levando-se em consideração a área inundada de cada município, segundo informação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º - O valor adicionado relativo à operação com mercadorias depositadas por contribuinte em depósito em armazém geral ou depósito fechado, quando este último, está apurado no município de localização do estabelecimento depositante.

§ 4º - O valor adicionado relativo à operação com mercadorias depositadas por contribuinte de outro Estado, em depósito rural ou depósito fechado, localizado neste Estado, será declarado pelo depositário no município de sua localização.

§ 5º - O valor adicionado relativo à operação ou prestação constatada mediante autuação fiscal será considerado no ano em que seu resultado se tornar definitivo, em virtude de decisão administrativa ou judicial irrevogável, ainda que não liquidada.

§ 6º - O valor adicionado relativo à operação ou prestação espontaneamente denunciada pelo contribuinte será considerado no exercício em que ocorrer a denúncia.

Art. 4º - O valor adicionado será apurado com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, ainda que estes tenham sido emitidos por repartição fazendária ou cartório por via autorizada.

CAPÍTULO III Das Operações Excluídas da Apuração do Valor Adicionado

Art. 7º - Para apuração do valor adicionado não serão consideradas as seguintes operações:

I - entrada de bens ou mercadorias para integração ao ativo imobilizado do estabelecimento;

II - entrada de mercadorias em operação com suspensão da incidência do imposto;

III - entrada de mercadorias para uso ou consumo, quando não vinculadas ao desenvolvimento da atividade tributável do contribuinte;

IV - saída de mercadorias com suspensão da incidência do imposto.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, sendo alienado o bem ou mercadoria recebido para imobilização antes de decorridos 12 (doze) meses de aquisição, o valor a ser considerado para apuração do valor adicionado será o valor de aquisição.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II e IV, ficando, por qualquer motivo, desconsiderada a suspensão da incidência do imposto, o valor a ser considerado para apuração do valor adicionado será o valor de aquisição.

CAPÍTULO IV Da Obrigação de Declarar

Art. 8º - As pessoas jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, exceto o produtor rural, relativamente a cada estabelecimento, entregarão ao fisco, sob pena de multa, as informações correspondentes à sua fatura de recolhimento no local prazo previsto no Anexo à Resolução nº 177, de 6 de julho de 1992, observadas as condições de preenchimento:

I - DANEF - Débito e Crédito, modelo 06.01.45;

II - DANEF - Débito e Crédito, modelo 06.01.46;

III - DANEF - Microempresa, modelo 06.01.47;

IV - DANEF - Anexo I - VAF, modelo 06.01.48;

V - Recibo de Entrega, modelo 06.01.49.

§ 1º - As pessoas jurídicas que mantiverem exclusivamente operações isentas do ICMS entregarão apenas o formulário dos incisos IV e V.

§ 2º - O formulário será preenchido também em relação ao estabelecimento que tenha ocorrido ou iniciado as atividades no decorrer do período de referência.

§ 3º - Relativamente ao estabelecimento que tenha ocorrido ou iniciado as atividades no período de referência, na impossibilidade de se colher as informações do contribuinte, o formulário será preenchido pelo repartição fazendária, com os dados de que dispuser.

Art. 9º - O formulário Índice de Participação dos Municípios (IPM) - VAF, modelo 06.04.99, será preenchido pela repartição fazendária, de acordo com o artigo 13 e 14, relativamente às:

I - saídas promovidas por produtor rural;

II - operações interestaduais;

III - operações de exportação;

IV - saídas para consumidor final;

V - operações internas destinadas a outro produtor rural;

§ 1º - Operações de circulação de mercadorias por pessoa não inscrita, não sujeita ao imposto, e prestação de serviço de transporte, quando ocorridas por documento emitido pela repartição fazendária.

§ 2º - Constatado também do formulário VAF B, os valores das operações de circulação de mercadorias por pessoa não inscrita, não sujeita ao imposto, e prestação de serviço de transporte, quando ocorridas por documento emitido pela repartição fazendária, quando coletadas no período de referência e observadas as condições:

1) se instaurada contra pessoa não identificada como contribuinte, os valores serão lançados no Quadro B - Crédito próprio - no VAF B do município onde houver ocorrido a situação fiscal;

2) se instaurada contra produtor rural, ainda que devidamente inscrito, os valores serão lançados no VAF B do município de origem da mercadoria.

§ 3º - Na hipótese do item "1" do parágrafo anterior, as operações serão comunicadas à repartição fazendária do município de origem da mercadoria, para que seja lançado o valor correspondente no quadro B - Crédito próprio - do VAF B.

§ 4º - Os referidos dados, até 31 de janeiro de cada ano.

§ 5º - Os dados, até 31 de janeiro de cada ano, serão comunicados ao ano de 1992, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Resolução.

§ 6º - O formulário conterá, ainda, as informações relativas ao produtor rural que tenha ocorrido ou iniciado as atividades no decorrer do período de referência.

Art. 10 - O formulário Índice de Participação dos Municípios (IPM) - VAF B será preenchido em 3 (três) vias, que serão encaminhadas para:

I - 1ª via - Procuradoria;

II - 2ª via - Repartição Fazendária - Prefeitura;

III - 3ª via - Repartição Fazendária - Arquivo.

CAPÍTULO V Do Formulário DANEF

Art. 11 - O formulário DANEF - Anexo I - VAF A será lançado em valores relativos:

I - às saídas de mercadorias, efetuadas no período, exceto as saídas de mercadorias com suspensão, desde que não ocorrido a descaracterização referida no § 2º do artigo 7º, observada a seguinte:

a - ao valor das saídas de mercadorias será acrescido o valor dos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal efetuado por transportador autônomo ou autônomo no exercício de atividade relativa à operação;

b - tratando-se de contribuinte enquadrado na regime de autuação fiscal, o valor a ser lançado será o valor de saída de mercadorias, observado o regime de substituição tributária, observado, nesta fase, o valor de venda, observado para efeitos de apuração de impostos de lançamento;

c - a "base de cálculo" que não tenha emitido documento fiscal apurará o valor das saídas com base na documentação fiscal relativa à aquisição das mercadorias;

II - à operação e à distribuição de energia elétrica, observada a seguinte:

a - o estabelecimento gerador de energia elétrica, relativamente ao município de sua instalação, preencherá, ao for a distribuição, para os valores recebidos na distribuição de sua distribuição ao consumidor;

b - tratando-se da distribuição das tarifas de suprimento, no caso de energia hidráulica, o município emissor de energia elétrica, em substituição de sua área inundada;

c - o estabelecimento distribuidor de energia elétrica, com inscrição única, apresentará um único formulário no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

d - o estabelecimento gerador de energia elétrica, relativamente ao município de sua instalação, preencherá, ao for a distribuição, para os valores recebidos na distribuição de sua distribuição ao consumidor;

e - a indústria que utiliza energia elétrica de produção própria;

f - fica dispensada de apresentar formulário distinto para o estabelecimento gerador situado no mesmo município do estabelecimento consumidor, desde que o valor de energia esteja integrado ao valor das saídas declarado por este;

g - apresentará formulário distinto para o estabelecimento gerador localizado no município diferente do consumidor, observado, no que couber, o disposto no inciso "b";

III - às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observada a seguinte:

a - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

b - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

c - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

d - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

e - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

f - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

g - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

h - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

i - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

j - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

k - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

l - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

m - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

n - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

o - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

p - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

q - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

r - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

s - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

t - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

u - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

v - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

w - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

x - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

y - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

z - a empresa de transporte, com inscrição única, que opere no município de sua sede ou principal estabelecimento, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor, de acordo com a distribuição de sua distribuição ao consumidor;

AS GERAIS — Parte I

LEI Nº 6.763, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1975

Quarta-feira, 7 de julho de 1993, 11

em sua sede ou principal estabelecimento, ou mediante relação escrita por processamento eletrônico de dados que contenha os elementos do formulário, debitando proporcionalmente a cada município pelo serviço prestado, hipótese em que será observado o seguinte:

a.1 - como valor de saídas, será lançado o valor dos serviços prestados em todos os municípios do Estado;

a.2 - no detalhamento por município, será lançado o valor do serviço prestado em cada um, excetuando o referente ao município sede;

VI - As saídas das mercadorias ou bens adquiridos para imobilização, nas hipóteses e na forma previstas no § 1º do Art. 7º, avendo o valor a ser lançado como saída corresponder ao da respectiva operação.

SEÇÃO II Do Lançamento das Entradas

Art. 12 - Serão lançados os valores relativos às entradas das mercadorias ou insumos para emprego no processo de industrialização, comercialização ou prestação de serviço, erificados no período de referência, inclusive às entradas de produtos importados.

CAPÍTULO VI Do Formulário VAF B

SEÇÃO I Do Preenchimento

Art. 13 - O formulário VAF B será preenchido pela repartição fazendária do município a que estiver circunscrito o produtor rural, observando-se o seguinte:

I - quadro 1 - UNIDADE ADMINISTRATIVA EXISTENTE - indicar a repartição fazendária do município declarante;

II - quadro 2 - PERÍODO BASE - indicar o período de referência;

III - quadros 3 e 4 - deixar em branco;

IV - quadro 5 - indicar o código do município declarante;

V - quadro 6 - lançar o nome do município declarante;

VI - quadro 7 - OPERAÇÕES INTERNAS ENTRE PRODUTORES, LEVANTAMENTO ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR - efetuar os seguintes lançamentos:

a - na coluna CÓDIGO, lançar o número identificativo do município destinatário das mercadorias;

b - na coluna MUNICÍPIOS DECLARADOS, lançar em ordem alfabética, os nomes dos municípios destinatários das mercadorias;

c - na coluna VALOR EM CR\$, lançar o valor das mercadorias remetidas, apurado pelos documentos fiscais emitidos no período de referência;

d - na linha TOTAL, lançar a soma dos valores declarados nas linhas 01 a 60;

VII - quadro 8 - CANCELAMENTO PRÓPRIO - observado o disposto no artigo 14, será lançado o valor total relativo às:

a - saídas promovidas por produtor rural em:

a.1 - operações interestaduais;

a.2 - operações de exportação;

a.3 - saídas para consumidor final;

b - operações de circulação de mercadorias por produtor inscrito nas sujeitas ao imposto e prestação de serviço de transporte, quando autorizadas por documentos emitidos pelas repartições fazendárias;

VIII - nos quadros 10, 11 e 12, serão apostas as assinaturas e números de RASP do funcionário estadual responsável pelo preenchimento, do Chefe da Administração Fazendária e do Inspetor Regional, bem como indicados o local e a data respectivos.

SEÇÃO II Dos Valores a Declarar

Art. 14 - Para preenchimento do quadro 8 - verbas do formulário - serão consideradas as seguintes: o valor das Notas Fiscais de Produtor e das Notas Fiscais Avulsas, acrescidas, quando for o caso, dos respectivos serviços de transporte e demais despesas.

§ 1º - Incluem-se nos valores a que se refere o caput, os que resultam da base para exigência fiscal nos rascunhos de fiscalização ou por Grupo de Fiscalização Volante, na forma do § 1º do art. 9º.

§ 2º - Para o efeito do disposto neste artigo somente serão considerados os valores relacionados com operações ou prestações tributadas ou tributáveis pelo ICMS.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 15 - A falta de entrega do formulário DANF ou, quando for o caso, de relação que o substitua, no prazo previsto em legislação, sujeita o contribuinte faltoso às penalidades previstas na Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 16 - A exatidão dos dados declarados nos documentos a que se refere esta Resolução é de exclusiva responsabilidade do contribuinte ou declarante.

§ 1º - A inexistência dos dados informados constitui fraude, ficando o responsável sujeito às cominações legais.

§ 2º - O documento que apresentar indícios de irregularidade será excluído da apuração e repassado à Superintendência Regional de Fazenda de origem, para verificação em tempo hábil para seu aproveitamento na apuração do movimento econômico dos municípios.

Art. 17 - Caracterizado dolo na inserção de valores para obtenção de vantagens ilícitas em detrimento dos demais municípios, quer por parte do contribuinte, quer por parte do funcionário responsável pela apuração, a Secretaria de Estado de Fazenda iniciará o respectivo processo e o remeterá à Procuradoria Geral de Justiça para apuração da responsabilidade criminal.

Art. 18 - A inobservância do disposto nesta Resolução, por parte do funcionário, importará em falta grave passível de punição nos termos regulamentares.

Parágrafo Único - Compete aos Inspetores Regionais e Chefes das Administrações Fazendárias respectivas orientar e acompanhar os trabalhos de coleta de dados, bem como apurar as faltas a que alude este artigo, os atos de omissão, negligência e outros praticados no desempenho das tarefas, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Superintendência da Receita Estadual.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 2.237, de 27 de abril de 1992.

Secretaria de Estado da Fazenda, em Belo Horizonte, aos 7 de julho de 1993.

ROBERTO LÚCIO ROCHA BRANT
Secretário de Estado da Fazenda

Despacho do Senhor Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO-ARAH-
BONO DE CARGO

RESSADO: SÉRGIO DE ARAÚJO AIALA
Masp 291.142-0

DESPACHO

Acolho as conclusões contidas
no Relatório de Processo Administrativo
Fazendário, encaminhado da Secretaria
de Estado da Fazenda.

MUNICÍPIO DE MONTA CARMELO, MASP 262.478, se encontrará em férias regulamentares.

LEONARDO ALBERTO MACHADO ROCHA, MASP 262.553-8, ATR Nível II, Símbolo F-1, Grau A, para exercer em comissão o cargo de Chefe da AF I em Corinto, SRF/CENTRO NORTE, Código CH-B, Símbolo F-4, Grau B, no período de 05 de julho a 06 de agosto de 1993, em que o titular indicio Fernando Braga Filho, MASP 307.810, se encontra em férias regulamentares.

VALÉRIA RIBEIRO DOTELO BROZINGA, MASP 240.843-8, ATR Nível II, Símbolo F-1, Grau A, para exercer em comissão o cargo de Chefe da AF I em Itamarandiba, SRF/CENTRO NORTE, Código CH-B, Símbolo F-4, Grau B, no período de 05 de julho a 06 de agosto de 1993.

ATO Nº 809

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº 1.427, de 04 de setembro de 1985, resolve lotar, a pedido, nos termos do artigo 2º, inciso IV, e 8º da Resolução nº 1.995, de 20 de agosto de 1990, ELIZABETH PARANHOS DE SOUZA SILVA, MASP 263.205-9, ATR Nível II, Símbolo F-1, Grau A, na AF II em MONTA CARMELO, SRF/PARANÁIBA, a partir de 01.01.93.

ATO Nº 810

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
ADVOCACIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

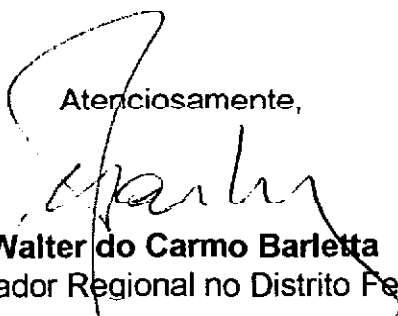
Senhor Subprocurador-Geral da Defesa Contenciosa,

Tendo em vista o parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 117 da AGE, para conhecimento, remetemos a seguinte decisão publicada no Diário da Justiça.

Número do Processo	Data da Publicação (DJ)
RE 253.906-6	18.02.05

Estamos à disposição no que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Walter do Carmo Barletta
Procurador Regional no Distrito Federal

Senhor
Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira
Subprocurador-Geral da Defesa Contenciosa
Procuradoria de Tributos e Finanças
Belo Horizonte – MG

24 ANOS DE TRADIÇÃO E BONS SERVIÇOS PRESTADOS
ESCRITÓRIO ABERTO DIARIAMENTE DAS 08:00 ÀS 17:00h
DISTRIBUIDORA DE REVISTAS JURÍDICAS E DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
 SCS. QUADRA 01, BLOCO "B", Nº 16, SALAS 706/09 ED. MARISTELA
 PABX: (061) 225-8018 FAX: (061) 226-6582 E-MAIL: lejur@terra.com.br
 CNPJ/MF: 00.497.883/0001-97 INSC. EST. 07.325.296/001-21

Diário da Justiça, Seção I	Data	Página	Número
	08 FEV 2005		33

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 4 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (16)
 3.106-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQTE (S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 INTDO.(A/S) : SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
 INTDO.(A/S) : SINDALÉNG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MG
 ADV.(A/S) : PAULA VIEIRA DE MELLO DUMONT

Matéria :

PREVIDÊNCIA SOCIAL
 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL
 SERVIDOR NÃO-EFETIVO - LC 64/02-MG, ART. 79

Terceira (3ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.906-6 (38)
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO
 RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IBIRACI
 ADV.(A/S) : JOVIANO MENDES DA SILVA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento e declarou a inconstitucionalidade da resolução, nos termos do voto da Relatora, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso para indeferir a segurança, nos termos de seu voto. Falaram, pelo interessado, Município de Delfinópolis/MG, o Dr. José Donizetti Gonçalves e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 23.09.2004.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DO ICMS. ART. 158, IV E 161, I, DA CF/88. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO. ÁREAS ALAGADAS.

1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos municípios pelo "valor adicionado" apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos municípios alagados.

2. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o "valor adicionado". Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes.

3. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Precedentes.

4. Na forma do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira.

Recurso extraordinário conhecido e improvido.

4 retirado 10/11/2005

Parecer nº 19.566/GB 198406

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 253906 6/210 RS

RELATORA: EXMA. SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE

RECORRENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE IBIRACI

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA-RELATORA,

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso ordinário, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para conceder a ordem no mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE IBIRACI contra ato do Sr. Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, consubstanciado na Resolução nº 2.389/93, que dispôs sobre "a apuração do valor adicionado para o efeito de distribuição da parcela do ICMS pertencente aos Municípios", a fim de garantir o repasse ao impetrante de parcela do ICMS, na proporção do valor adicionado, relativo à energia elétrica gerada pela Usina Mascarenhas de Moraes, localizada em seu território, com base no art. 158, IV, par. único, I, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido foi assim ementado:

"ICMS – GERAÇÃO DE ENERGIA – LOCAL DO FATO GERADOR – COMPENSAÇÃO.

O fato gerador é a saída do estabelecimento produtor da energia elétrica, e não a formação do lago. A compensação aos municípios, pela perda de seus territórios, é feita através de 'royalties'. É inconfundível a usina geradora de energia elétrica com o reservatório de água.

Recurso provido." (fls.594)

3. Alega o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado teria contrariado os arts. 158, IV, par. único, I e 159, II, da Constituição da República.

4. O recurso comporta conhecimento, havendo os dispositivos apontados como vulnerados sido prequestionados no acórdão impugnado.

5. No mérito, todavia, não prosperam as razões do recorrente.

6. É que, como bem decidiu o acórdão atacado, a Resolução questionada nestes autos, por meio de mandado de segurança, alterou o critério constitucional de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, ao haver estabelecido, em seu art. 5º, § 2º que “para se estabelecer o valor adicionado relativo à Geração de Energia Hidrelétrica, quando a bacia de acumulação se estende a mais de um município, a apuração será feita proporcionalmente, levando-se em conta a área inundada de cada município, segundo informação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – D.N.A.E.E. do Ministério de Minas Energia.”

7. Observe-se o disposto no art. 158, inciso IV e parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

“art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”

8. Válido concluir da leitura da norma constitucional acima transcrita que, do percentual de vinte por cento da receita correspondente aos Municípios, proveniente da arrecadação do IMCS, três quartos, no mínimo, devem ser entregues aos Municípios tendo em conta as operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seu território. O restante, um quarto, este sim pode ser disciplinado ao talante do legislador ordinário.

9. Portanto, vê-se que a resolução em questão alterou a regra relativa à proporção do valor adicionado nas operações de serviços realizadas nos territórios de cada município, ao distribuir parcela do ICMS aos Municípios que tiveram áreas inundadas para formação dos reservatórios das usinas, onde não ocorre o fato gerador da exação, que é a saída da energia elétrica.

10. Analisando, nos autos da ADIn¹1423¹, por mim proposta quando Procurador-Geral da República, preceito semelhante, contido na Lei nº 9332/95, do Estado de São Paulo, que ficticiamente considerava como estabelecimento de usina hidroelétrica as áreas compreendidas pelo reservatório de água destinado à geração de energia elétrica, assim me manifestei:

“10. Certo é que, nos termos do art. 155, inciso XII, alínea *d*, da Constituição da República, cabe à lei complementar fixar, para efeito de cobrança do ICMS e da definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias, porém, nem mesmo essa lei pode afastar-se dos limites espaciais fixados na Constituição Federal.

11. Não poderia, pois, o legislador ordinário, ante a rigidez do sistema tributário definido na Carta Magna², alargar o conceito de “estabelecimento” de modo a abranger a usina e a área inundada pela formação do lago situado em territórios de outros municípios onde não ocorre a hipótese de incidência do ICMS, no caso a circulação, ou tecnicamente falando, a geração de energia elétrica.

¹ ADIMC nº 1423, Rel. Min. MOREIRA ALVES, deferido o pedido de medida cautelar na sessão plenária realizada em 20.6.96, afim de suspender, até decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 9332/95, do Estado de São Paulo.

² Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 1997, p. 390-395.

12. Neste ponto, vale reiterar as colocações, já transcritas na inicial, do parecer emitido pelo professor Geraldo Ataliba sobre caso análogo ao dos autos:

‘1) Não pode o Estado, por lei ou ato administrativo alterar o conceito de “valor adicionado” do ICMS utilizado pela Constituição de 1988 e pela lei complementar nº 63/90. Fazê-lo implica, a um só tempo, ilegalidade e inconstitucionalidade.

2) A criação de “mecanismos”, redutores da proporcionalidade do “valor adicionado” nas operações relativas ao ICMS, alteram _ contra a Constituição e em descompasso com a lei complementar 63/90 _ a relação dos 3/4, constitucionalmente previstos.

3) Não pode o Estado do Paraná, sem ofensa direta à Constituição, desconsiderar o local (Foz do Iguaçu), onde ocorre a operação mercantil, tendo a energia elétrica por objeto, para adotar critério que importa rateio do valor _ adicionado apenas no território de Foz do Iguaçu _ com outros Municípios, pelo só fato de serem lindeiros ao lago adrede formado para a construção da usina hidroelétrica e sem que neles haja ocorrido a saída da energia elétrica’(fls. 9).

13. Ressalte-se que que a lei impugnada, ao violar a regra de repartição de receitas tributárias constitucionalmente definida, contraria outrossim, a norma contida no art. 160 da Constituição Federal, segundo a qual *‘é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos’.*”.

11. Portanto, correto o acórdão ao haver afastado da partilha do valor adicionado do ICMS os Municípios nos quais não se dá a saída da energia elétrica, ainda que inundados para a formação do lago da usina.

12. De outro lado, vejo que a Resolução em debate desobedeceu a regra do art. 161, I, da Constituição da República, que exige lei complementar para definição do valor adicionado, para fins do disposto no art. 158, par. único, I, da Constituição.

13. Nesse sentido já decidiu esse colendo Supremo Tribunal Federal, como ilustra a ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES. LEI ESTADUAL. ICMS. PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. CÁLCULO. VALOR ADICIONADO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL (...)

3. ICMS. Distribuição da parcela de arrecadação que pertence aos Municípios. Lei estadual que disciplina a forma de cálculo do valor adicionado para apuração do montante fixado no inciso I do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal. Matéria expressamente reservada à lei complementar (CF, artigo 161, I). Vício formal insanável que precede a análise de eventual ilegalidade em face da Lei Complementar federal 63/90. Violação direta e imediata ao Texto Constitucional (...)” (ADInº2728/AM, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. em 28/5/03, DJ de 20/02/04)

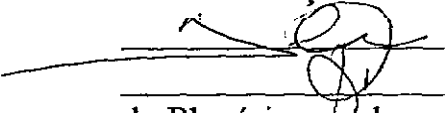
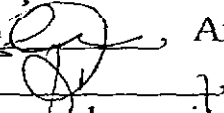
14. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, o parecer é pelo desprovimento do presente recurso extraordinário.

Brasília, 6 de abril de 2004.

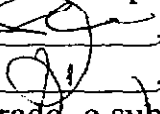


GERALDO BRINDEIRO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2005 foram-me entregues estes autos por parte da Advocacia Geral - MG Dra. Vanessa Saraiva de Abreu. Seção de Processos do Controle Concentrado. Eu,  Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu,  Coordenadora de Processamento Judiciário do Plenário, o subscrevi.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o v. Acórdão de fl(s). 853/878 transitou em julgado ao(s) 02 dias(s) do mês de março de 2005. Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 07 de março de 2005. Eu,  Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu,  Chefe da Seção de Processos do Controle Concentrado, o subscrevi.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – Decisão Terminativa)

Publicado no DSF de 15/03/05

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15020/2005)